

5. Com o quinto fundamento alega uma violação da Diretiva 2003/87/CE

— A recorrente alega que a Diretiva 2003/87/CE foi violada pelo facto de a Comissão ter interpretado erradamente a chamada exceção da biomassa (ponto 1 do anexo I). Em primeiro lugar, ao apreciar se a recorrente estava a utilizar exclusivamente biomassa, a Comissão utilizou dados de há vários anos em vez de dados mais recentes ou prospetivos. Em segundo lugar, a interpretação da Comissão da exceção da biomassa é manifestamente contrária tanto às outras disposições da diretiva, em especial o artigo 10.º-A, como ao objetivo da diretiva e aos princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade. O objetivo da diretiva, em geral, e das regras sobre a atribuição a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em especial, consiste em criar um incentivo financeiro para reduzir a utilização de combustíveis fósseis, inclusive através do aumento da utilização de biomassa. A interpretação da Comissão sobre a exceção da biomassa tem precisamente o efeito contrário.

6. Com o sexto fundamento alega, ao abrigo do artigo 277.º TFUE, a inaplicabilidade à recorrente da exceção da biomassa (*biomass exception*)

— No caso de o Tribunal Geral não considerar que a exceção da biomassa pode ser interpretada no sentido referido no quinto fundamento, a recorrente alega que o ponto 1 do anexo I da Diretiva 2003/87/CE (a exceção da biomassa) não é aplicável no presente caso, em conformidade com o artigo 277.º TFUE. Isto porque — se a interpretação da Comissão for aceite — essa disposição é contrária ao direito primário, incluindo os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade. A referida disposição prejudica quem progrediu mais na transição para emissões sem combustíveis fósseis, a favor de quem não fez. Por conseguinte, incentiva quem recomeçou a utilizar combustíveis fósseis e encoraja quem ainda utiliza combustíveis fósseis a não reduzir as suas emissões para além de determinado nível.

Recurso interposto em 27 de maio de 2021 — CNH Industrial/EUIPO (SOILXPLORER)

(Processo T-300/21)

(2021/C 297/57)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: CNH Industrial NV (Amsterdão, Países Baixos) (representante: L. Axel Karnøe Søndergaard, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Pedido de marca nominativa da União Europeia SOILXPLORER — Pedido de registo n.º 18 217 454

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 26 de março de 2021, no processo R 386/2021-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada na sua totalidade e permitir a publicação da marca para efeitos de oposição para todos os produtos solicitados ou, a título subsidiário, remeter o processo ao EUIPO para que este adote as devidas medidas;
- condenar o EUIPO a suportar as despesas efetuadas pela recorrente.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao atribuir um significado incorreto à marca solicitada e ao não considerar a marca como foi depositada;

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao apreciar de modo incorreto o caráter descritivo da marca;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao apreciar de modo incorreto o caráter distintivo da marca.

Recurso interposto em 27 de maio de 2021 — CNH Industrial/EUIPO (CROPXPLORER)

(Processo T-301/21)

(2021/C 297/58)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: CNH Industrial NV (Amesterdão, Países Baixos) (representante: L. Axel Karnøe Søndergaard, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Pedido de marca nominativa da União Europeia CROPXPLORER — Pedido de registo n.º 18 217 458

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 26 de março de 2021, no processo R 387/2021-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada na sua totalidade e permitir a publicação da marca para efeitos de oposição para todos os produtos solicitados ou, a título subsidiário, remeter o processo ao EUIPO para que este adote as devidas medidas;
- condenar o EUIPO a suportar as despesas efetuadas pela recorrente.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao atribuir um significado incorreto à marca solicitada e ao não considerar a marca como foi depositada;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao apreciar de modo incorreto o caráter descritivo da marca;
- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao apreciar de modo incorreto o caráter distintivo da marca.

Recurso interposto em 8 de junho de 2021 — KF/BEI

(Processo T-318/21)

(2021/C 297/59)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: KF (representantes: L. Levi e A. Blot, advogadas)

Recorrido: Banco Europeu de Investimento